



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivo da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional. Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como às demais que constem dos seus registros próprios.” (NR)

“CAPÍTULO I-A





DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II - arma curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;

III – arma longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os da arma curta, definida no inciso II do *caput* deste artigo, que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador;

IV - arma de alma raiada: arma cujo cano possui sulcos helicoidais em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

V - arma de alma lisa: arma cujo cano não possui sulcos helicoidais em seu interior e que emprega projéteis que não dependem de giro-estabilização;

VI – arma semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VII – arma automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver acionado;

VIII – arma de repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizar o disparo;



SF/21765.04454-50



IX – munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possui projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

X – munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XI – artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

XII – acessório: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

XIII – peças de arma de fogo: peças essenciais à montagem da arma de fogo e que, se unidas, possibilitam o funcionamento regular ou a ativação da espoleta, ou o acionamento da pólvora;

XIV – dispositivo óptico de pontaria: equipamento que, acoplado à arma de fogo, tem a finalidade de auxiliar a acuidade visual do atirador, para designação do alvo;

XV – cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição das características que permitem a sua identificação;

XVI – registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XVII – registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XVIII – registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XIX – certificado de capacidade técnica: documento emitido por instrutor ou examinador credenciado, por meio do qual se atesta a acuidade e a capacidade de manejo das armas definidas neste artigo, independentemente do calibre;

XX – marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos,





com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, que se divide nestas 2 (duas) categorias:

a) marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lançam esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lança cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXI – *paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXII - *airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva;

XXIII – arma de fogo obsoleta: artefato que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de a sua munição e de os seus elementos de munição não serem mais produzidos.

§ 1º As Forças Armadas formularão regulamento próprio para gestão dos respectivos acervos, independentemente do tipo ou calibre.

§ 2º As armas, os calibres e os artefatos de uso proibido são de uso exclusivo das Forças Armadas e caberá ao Comando do Exército realizar seus respectivos registros.

§ 3º Os calibres permitidos, restritos e proibidos serão definidos por decreto.”





“CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CADASTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto das obsoletas.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido e restrito, exceto aquelas a que se refere o § 2º deste artigo, serão registradas no Sinarm pela Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O registro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente a qualquer tempo, independentemente de prazos.” (NR)

“**Art. 3º-A.** O cadastro de arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

Parágrafo único. O cadastro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro por ocasião da destruição da arma pelo órgão competente ou a migração de sistema de armas, nos termos do regulamento.

Art. 3º-B. As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, dos oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, dos agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos CACs, serão cadastradas no Sigma pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.



SF/21765.04454-50



Parágrafo único. No âmbito do Sigma e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei.

Art. 3º-C. O Comando do Exército poderá credenciar empresas nacionais ou internacionais para a emissão de Relatório Técnico Experimental (Retex) de novas armas fabricadas em todo o território nacional.

§ 1º O comércio de novas armas de fogo para órgãos públicos, para órgãos de segurança pública ou para as Forças Armadas pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública, mesmo aquelas que não atendam ao disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as condições expressas em edital.

§ 2º O comércio privado de novas armas de fogo importadas ou nacionais, realizado por pessoa jurídica ou por pessoa física, dispensa a necessidade do Retex, a que se refere o *caput* deste artigo, e de que as munições obedeçam aos padrões internacionais de fabricação de munições do *Sporting Arms and Ammunition Manufacturers' Institute* (SAAMI).

§ 3º O Comando do Exército poderá suspender o comércio privado das armas de fogo e munições de fabricação nacional ou internacional ou importadas que comprovadamente apresentem problemas de segurança ou exponham a risco a integridade física pessoal ou de terceiros, até que a expedição do objeto de suspensão seja sanada, independentemente do credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo.”

“Art. 4º

.....

IV – apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não



SF/21765.04454-50



inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....
§ 6º Os possuidores de arma de fogo poderão ser submetidos, a qualquer tempo, de modo aleatório, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo o resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.” (NR)

.....”
“**Art. 6º** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
IV – (revogado);
.....

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

.....” (NR)

“**Art. 10.** A licença de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....
§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

- I – porte de arma de fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e
- II – cadastro de arma de fogo a que se refere o art. 3º-A desta Lei.

§ 5º O porte irregular de arma de posse sem a respectiva licença de porte de arma de fogo enseja a apreensão das armas de propriedade do portador e dos respectivos registros.” (NR)



SF/21765.04454-50



“**Art. 12.** Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 13.**

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa
.....” (NR)

“**Art. 14.** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“**Art. 15.** Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, exceto nos casos em que for comprovada a legítima defesa, o estado de necessidade ou o estrito cumprimento do dever legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se o crime previsto no *caput* deste artigo resultar em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

“**Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

.....

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e



SF/21765.04454-50



VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição de uso restrito.” (NR)

“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

Art. 16-A. Aquele que possuir ou portar arma de fogo ou artefato de uso proibido incorre nas mesmas penas previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”

“Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....” (NR)

“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, suas peças ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. São classificados como peças de armas de fogo os seguintes componentes de:

I - armas longas: cano, armação, ferrolho e carregador;

II - revólveres: cano, armação, tambor e suporte do tambor;

III - pistolas: cano, ferrolho, armação e carregador.” (NR)

“Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma ou calibre forem de uso restrito, e de 3/5 (três quintos) se a arma, calibre ou artefato forem de uso proibido.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 16-A, 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 20-A. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 16-A, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se forem praticados sob a



SF/21765.04454-50



influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ilícita que determine dependência.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se o agente da conduta referida no *caput* deste artigo for integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.”

“TÍTULO II

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 21-A. Este Título regula o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA

Seção I

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades

Art. 21-B. Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e do apostilamento das armas de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, os clubes, as federações, as ligas esportivas e as confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores e examinadores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente credenciado perante o Comando do Exército.



SF/21765.04454-50



§ 3º Os instrutores e examinadores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-C desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro esportivo.

§ 5º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de credenciamento dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no *caput* deste artigo.

§ 6º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores credenciados pelo Comando do Exército terão validade em todo território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no § 1º deste artigo.

Seção II

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e Munições

Art. 21-C. O praticante das atividades referidas no art. 21-A desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

- I – documento de identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;
- III – comprovante ou declaração de endereço;
- IV – comprovante de exercício de ocupação lícita;
- V – certificado de capacidade técnica;
- VI – laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo;
- VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AG desta Lei; e





VIII – certidões de inexistência de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

IX – apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 dias, com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei;

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do CR, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O CR permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o caput deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, não podendo ultrapassar o limite máximo de 6 (seis) armas de calibre permitido, vedadas as de calibre restrito.

§ 8º Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 9º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:



SF/21765.04454-50



I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II – ao *paintball*; e

III – ao *airsoft*.

§ 10º Fica autorizada a submissão randômica dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 dias, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

§ 11 Sendo o resultado positivo, proceder-se-á à suspensão da posse ou do porte da arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 21-D. Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados para a prática de *airsoft* e *paintball*, respectivamente, não são PCE.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.

Art. 21-E. Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf) para cada arma registrada no Sigma.

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo e de caça.

§ 2º O mapa das armas e a listagem das suas características serão expedidos e regulamentados pelo Comando do Exército.

§ 3º O Craf terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua emissão.





Art. 21-F. A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores esportivos e dos caçadores, das respectivas munições e dos respectivos acessórios é restrita às atividades descritas e será gravada no Craf da arma com a inscrição AUTORIZADO O TRANSPORTE.

§ 1º A autorização será específica para o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate. Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta (pistola ou revólver), acompanhado de seu respectivo certificado de registro, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontado, de tal forma que dele não se possa fazer uso imediato.

§ 2º As armas somente poderão ser transportadas desmuniçadas.

§ 3º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.

Art. 21-G. A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento do qual constarão a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.

Art. 21-H. O atirador esportivo maior de 25 (vinte e cinco) anos terá direito à autorização prevista no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador, desde que haja transcorrido mais de 5 (cinco) anos da primeira emissão do CR de atirador esportivo, que tenha mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo e que cumpra os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 5 (cinco) anos da data de sua emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação de comprovante de atividade desportiva em até 30 (trinta) dias de sua realização, para fins de comprovação do



SF/21765.04454-50



atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador esportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador, para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DOS CACs

Seção I

Da Atividade de Colecionamento

Art. 21-I. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 21-J. Para os efeitos desta Lei, a atividade de colecionamento é praticada por pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial, com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.

Art. 21-K. Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, de partes de armas ou de seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 21-L. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico listado pelo Comando do Exército;

III – viaturas militares; e

IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 21-M. Não é permitido o colecionamento de armas:



SF/21765.04454-50



I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 30 (trinta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em seu acervo.

Art. 21-N. O colecionador já registrado por ocasião da entrada em vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com os incisos I e III do *caput* do art. 21-M desta Lei terá a sua propriedade assegurada.

Art. 21-O. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.

Art. 21-P. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o seu empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 21-Q. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 21-R. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

Art. 21-S. O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.

Seção II

Do Tiro Esportivo





Art. 21-T. Para os efeitos desta Lei, a atividade de tiro esportivo é praticada por pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculada a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São considerados entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-B desta Lei.

§ 2º Equiparam-se às federações e às confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-B desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro esportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 21-U. É proibido, no tiro esportivo, a utilização de:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza;

II – armas longas raiadas de calibre superior a .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-V desta Lei.

§ 1º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta joules).

Art. 21-V. Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I - cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-U desta Lei;

II - .30 (trinta) Carbine ou 7,62 x 33 mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);



SF/21765.04454-50



III – 9 mm (nove milímetros) e suas variáveis, quais sejam, 9 x 17 mm (nove por dezessete milímetros), 9 x 19 mm (nove por dezenove milímetros) e 9 x 21 mm (nove por vinte e um milímetros);

IV - .38 (trinta e oito) Super Auto;

V - .40 (quarenta) Smith & Wesson;

VI - .45 (quarenta e cinco) Automatic Colt Pistol; e

VII - .44 (quarenta e quatro) Magnum.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres referidos neste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-U desta Lei será concedida ao atirador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.

Art. 21-W. O atirador, com exceção do menor de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro esportivo, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O atirador esportivo e o caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de armas de que trata o § 7º do art. 21-C desta Lei.

Art. 21-X. Os profissionais referidos nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* do art. 6º desta Lei que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão poderão utilizá-las para a prática de tiro esportivo.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão de que trata o *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.



SF/21765.04454-50



Art. 21-Y. O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo esportivo nas atividades inerentes ao definido no art. 21-Z desta Lei.

Seção III

Do Apostilamento de Caçador

Art. 21-Z. Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo.

§ 1º São considerados entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, sendo que o registro não acarreta autorização automática para o exercício da atividade de caça.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 21-AA. Compete ao Comando do Exército a fiscalização e o controle dos PCE utilizados na atividade prevista no art. 21-Z desta Lei.

Art. 21-AB. Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade de caça poderá adquirir armas, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-U desta Lei será concedida ao caçador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade apostilada no CR.

Art. 21-AC. Fica proibido o apostilamento na atividade de caça das seguintes armas:

I – aquelas cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta joules);

II – as automáticas de qualquer tipo;

III – as longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos



SF/21765.04454-50



de milímetro) ou .284” (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508 mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20” (vinte polegadas);

IV – as projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identifiquem como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou de abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diversos dos estabelecidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 21-AD. O caçador definido no art. 21-Z que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo na atividade desportiva, nas condições previstas nos arts. 21-U e 21-V desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA

Art. 21-AE. As armas apostiladas nas atividades definidas nos arts. 21-T e 21-Z desta Lei podem ser equipadas com acessórios e dispositivos ópticos de pontaria, conforme definidos nos incisos XII e XIV do *caput* do art. 2º-A desta Lei.

§ 1º O caçador e o atirador esportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que não esteja nela fixado.

§ 2º Os equipamentos referidos no *caput* deste artigo estão dispensados de autorização de aquisição no mercado nacional ou por importação, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte.

§ 3º Não será autorizada a aquisição e o uso dos seguintes acessórios:



SF/21765.04454-50



I – designadores lasers e/ou infravermelhos;

II – visores noturnos; e

III – visores termais ativos ou passivos.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO

Art. 21-AF. Os CACs podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II – os atiradores e caçadores podem requerer o cancelamento da autorização de compra perante o Comando do Exército a qualquer tempo; e

III - a aquisição de máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades, por pessoa física para fins comerciais é vedada, sob pena de cancelamento do CR e perdimento desses materiais, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias;

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

I – por meio de importação;

II – na indústria nacional;

III – no comércio;

IV – de particular;

V – de atirador esportivo, de colecionador ou de caçador;

VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;



SF/21765.04454-50



VII – em leilão;

VIII – por doação; ou

IX - por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado aos CACs a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II – os CACs podem requerer o cancelamento da autorização de importação perante o Comando do Exército a qualquer tempo;

III - a importação de armas de fogo por pessoa física para fins comerciais é vedada, sob pena de cancelamento do CR e perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – a importação de armas de fogo, munições e dispositivos ópticos de pontaria para fins comerciais é livre, independentemente de existência de similar nacional.

§ 4º Na hipótese de aquisição das armas de fogo definidas no art. 2º-A desta Lei no mercado nacional ou por importação, o atirador esportivo deverá comprovar que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro por meio de declaração emitida por qualquer uma das entidades de tiro esportivo referidas no § 1º do art. 21-B desta Lei, vedada qualquer disposição em contrário.

§ 5º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitadas as condições definidas pelos arts. 21-U, 21-V e 21-AC desta Lei.

§ 6º Os CACs podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 7º As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo CR.



SF/21765.04454-50



§ 8º Nos casos de aquisição e transferência de armas de coleção, a apresentação do Craf poderá ser suprida pela guia de trânsito provisória.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 21-AG. As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente.

Parágrafo único. A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica.

Art. 21-AH. As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores e examinadores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores e examinadores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 21-C desta Lei.

Art. 21-AI. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça e devem zelar pela aplicação cuidadosa desses princípios, inclusive orientar os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

“**Art. 21-AJ.** Os CACs e as entidades referidas no § 1º do art. 21-B desta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas.”

“**Art. 23.** Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de





barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 1º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.” (NR)

“TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro esportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º A autorização de importação da arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.” (NR)

.....”

Art. 2º Os arts. 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.**

.....

§ 2º-A

I – (revogado);

.....



SF/21765.04454-50



§ 2º-B. Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

.....” (NR)

“**Art. 158.**

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro.

.....” (NR)

“**Art. 288.**

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

“**Art. 288-A.**

Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina.” (NR)

“**Art. 351.**

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – inciso IV do *caput* do art. 6º, parágrafo único do art. 14, arts. 21 e 30 e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – inciso I do § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21765.04454-50



JUSTIFICAÇÃO

I

O inciso III do art. 4º do Projeto de Lei (PL) 3723, de 2019, ao revogar o art. 23 da Lei 10.826, de 2003, suprime a disposição segundo a qual a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército (disposição do *caput*). Ocorre que, ao revogar a integralidade do art. 23, o PL elimina a marcação de munições, inclusive as das destinadas às forças de segurança, a marcação de embalagens de munições e a exigência de dispositivo intrínseco de segurança e de identificação das armas de fogo (disposições dos §§ 1º a 3º).

Esta alteração fragiliza a rastreabilidade das armas de fogo, beneficiando apenas quem pratica atividades ilegais. Também impede a rastreabilidade de munições roubadas ou desviadas de instituições públicas, material comprado com recurso público e que passa a ser utilizado no cometimento de crimes.

Para solucionar essa falha, demos nova redação ao art. 23 da Lei, aproveitando os textos dos seus parágrafos e desprezando, somente, a disposição do *caput*, posto que o próprio PL já dá a “classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico”.

II

Suprimimos também o art. 21-B, que define as atividades de caça, tiro desportivo e colecionamento (CACs) como “direito de todo cidadão brasileiro”. A previsão é incompatível com os diversos riscos coletivos e ambientais dessas práticas, com o exercício de uma atividade





recreativa específica e contrária à lógica geral aplicada a todas as atividades que utilizam produtos controlados pelo Exército. Além disso, essa previsão pode facilitar que pessoas de má-fé utilizem essas categorias apenas para ter acesso a armas de fogo de uso restrito.

III

O PL, no § 7º do art. 21-D, pré-autoriza alto limite de aquisição de armas por CACs. É garantida a autorização de no mínimo 16 armas para CACs, sendo até 6 de uso restrito.

Esse patamar mínimo dá a todos os atiradores recém cadastrados acesso à quantidade que, até 2018, era permitida apenas para atiradores esportivos de nível nacional, incluindo o acesso a pelo menos 6 fuzis (armas de uso restrito). O PL não indica o limite máximo de aquisição, que poderá ser expandido em regulamentação do Comando do Exército.

Para corrigir essa exorbitância, mudamos a redação do mencionado dispositivo, para limitar a quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo a 6 (seis) armas de calibre permitido, vedadas as de calibre restrito.

IV

O PL autoriza o transporte de 1 arma de porte municada e pronta para uso por caçadores e atiradores (art 21-G, §§ 1º e 2º) e, como decorrência, invalida exigência, estabelecida no art. 21-I, de 5 anos de registro para concessão de autorização de porte para atiradores.

A autorização de transporte de arma municada, em qualquer horário ou trajeto, descaracteriza a vinculação da atividade autorizada a este porte, configurando um porte geral e irrestrito camuflado. Atualmente, há mais de 450 mil CACs registrados e que se beneficiariam desse porte sem qualquer justificativa de necessidade.





Na prática, essa autorização também eliminaria o efeito da exigência do PL em seu texto original de registro por 5 anos como atirador desportivo antes de obter o porte e permitiria o apostilamento de mais de 1 arma para autorização de porte.

Por essa razão, alteramos a redação dos §§ 1º e 2º do art. 21-G, para que o transporte seja feito, obrigatoriamente, com a arma desmuniada, sendo autorizado estritamente do trajeto especificado.

V

A redação que o PL propõe para art. 3º, § 4º, da Lei 10.826, de 2003, dificulta a fiscalização de CACs.

Com efeito, o dispositivo estabelece que, para ter acesso aos bancos de dados que contenham informação de acervo de CACs, o servidor credenciado terá que motivar o ato em registro prévio. Ou seja, para investigar alguém que teria acesso a arsenais de, no mínimo, 16 armas por ano, acesso à recarga de munições, entre outras prerrogativas, o investigador ou delegado teria que explicar por que pretende obter informações do arsenal.

Essa prática é incompatível com a atividade de investigação, não sendo exigido nada semelhante, por exemplo, para consultar se um carro é de propriedade de um cidadão ou não.

Por tais razões, propomos a supressão do dispositivo.

VI

O Projeto autoriza automaticamente a recarga caseira de munição para todos os CACs (art. 21-D §§ 8º e 9º e art. 21-AG).

Permite a fabricação e circulação de enorme quantidade de munições não rastreáveis e de alto interesse para organizações criminosas. Atualmente há mais de 450 mil pessoas físicas distintas registradas nas





categorias de CACs, ou seja, seriam autorizadas 450 mil fábricas caseiras de munições, expondo vizinhos a riscos de explosão e destruindo o já deficiente sistema de rastreamento e marcações de munições no Brasil.

O projeto simula uma inovação ao limitar a recarga para munições ao lote adquirido pelo interessado, no entanto, não há marcação de lotes vendidos para pessoas físicas no Brasil, sendo essa suposta medida de mitigação de riscos totalmente inócua.

Suprimimos, por isso, os §§ 8º e 9º do art. 21-D.

VII

O PL permite que o Exército libere o uso de designadores lasers, visores noturnos e termais sem controle de compra ou transporte (art. 21-AF, §§ 2º a § 4º). Esses materiais não têm vinculação com prática desportiva e hoje estão no rol de produtos proibidos pela sua alta periculosidade caso caiam em mãos de organizações criminosas, aumentando especialmente o risco de vitimização de policiais.

Então, modificamos a redação desses dispositivos para vedar a utilização desses acessórios.

VIII

O PL amplia a potência de armas permitidas e restringe a incorporação de novos produtos proibidos (art. 2º-A, IX a XI).

Ao incluir em lei o que hoje está regulamentado por decreto, o PL dificulta a inclusão de novos artefatos proibidos que surjam por inovação tecnológica, seja em termos de arma de fogo ou munição. Além disso, fixa o novo limite em uma potência quatro vezes maior a que era praticada até dezembro de 2018, permitindo que armas antes só acessíveis às forças de segurança sejam compradas por civis, prática incompatível com a diferença de treinamento e com o risco coletivo.





Então, propomos a supressão desses incisos.

IX

O PL amplia arsenais privados de policiais e militares para prática desportiva, sem contrapartida de fortalecimento de controle (art 4º-A). Policiais e militares poderão comprar até 10 armas (limite que pode ser ampliado), de uso permitido ou restrito, curtas ou longas, para a prática desportiva, sem precisar pedir autorização às suas corporações.

O acesso a tal quantidade de armas apenas pelo exercício profissional carece de fundamentação, sendo de responsabilidade do Estado fornecer as armas e demais insumos para esse exercício. Essa quantidade desproporcional pode atrair roubos e furtos a policiais e fragilizar o controle sobre quais armas estão sendo usadas em serviço.

Suprimimos, portanto, esse art. 4º-A.

X

O PL, no seu art. 2º, concede nova anistia de 2 anos para legalização de armas irregulares e autoriza nova anistia para possuidores de armas ilegais.

A forma como está prevista não se restringe a possuidores de boa-fé que tenham perdido o prazo de renovação de registro por entraves administrativos. Além de não exigir a comprovação de idoneidade e de aptidão psicológica e técnica, requisitos legais para o registro de arma de fogo, também permite que um cidadão registre arma ilegal a partir de mera declaração de que a posse é legítima.

Desde que a Lei 10.826/2003 foi aprovada, foram realizadas 5 anistias até 2009 para legalização de armas de pessoas de boa-fé. Em 2021, não há motivação para presumir que pessoas de boa-fé não estejam cumprindo uma legislação aprovada há mais de 15 anos. Essa anistia tardia desestimula que pessoas cumpram a Lei e abre brechas para premiar o tráfico





de armas. Essa anistia também elimina a possibilidade de pessoas serem presas ou processadas por posse de armas ilegais (*abolitio criminis* temporária).

Por essa razão, suprimimos o dispositivo.

XI

O Projeto cria regras diferentes de classificação de armas (permitida, restrita e proibida) de acordo com a categoria (atirador, caçador, defesa pessoal etc.) no art. 21-V, § 1º, e no art. 21-AD.

A previsão gera benefícios excepcionais para uso de armas semiautomáticas por atiradores desportivos e dificulta a fiscalização. Atualmente há só uma regra que vale para todos.

Para tentar minimizar o problema, suprimimos o § 1º do art. 21-V, que permitia fuzis 5,56 mm e 7,62 mm para atiradores esportivos, e reduzimos o limite de energia cinética das armas dos caçadores no inciso I do *caput* do art. 21-AD.

XII

O PL, no art. 21-AH, *caput* e § 1º, autoriza clube de tiro a atuar como “despachante” junto ao Exército para emissão de registro de atirador e caçador. Assim, permite que a entidade de tiro represente o interessado em obter o registro como atirador desportivo (e, conseqüentemente, ao porte de arma) perante os trâmites junto ao Comando do Exército, inclusive atestando a capacidade técnica do interessado/filiado em um flagrante conflito de interesses.

A separação de funções é fundamental para o cumprimento do espírito da lei, razão pela qual suprimimos o § 1º e ajustamos a redação do *caput* do art. 21-AH.





XIII

Eliminamos as menções à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (“Lei de Segurança Nacional”), que foi revogada em 2021.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

